



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

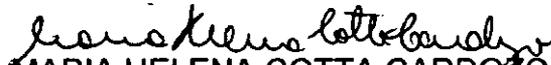
Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Recurso nº. : 130.772  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992  
Recorrente : LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.121

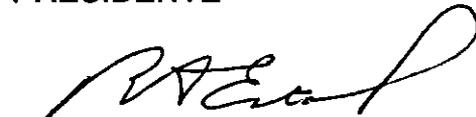
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - BEM IMÓVEL - VALOR DE MERCADO  
- PROVA - Não é possível a retificação sem que o contribuinte faça prova  
hábil e idônea do pretendido valor de mercado do bem, absolutamente  
necessária para comprovar eventual erro de fato cometido no  
preenchimento da declaração, mormente quando o imóvel já havia sido  
alienado na data do protocolo do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK  
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE  
AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Acórdão nº. : 104-21.121

Recurso nº. : 130.772  
Recorrente : LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ

## RELATÓRIO

O contribuinte LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, inscrito no CPF sob nº. 013.936.508-72, solicita a retificação da sua declaração de rendimentos, exercício 1992, ano-calendário 1991, para que passe a vigorar o valor de mercado do imóvel rural "Fazenda Santa Blandina" de acordo com Laudo de Avaliação-Parecer Técnico elaborado por engenheiro credenciado, habilitado pelo CREA/SP.

O pedido de retificação foi indeferido pela DRF/São José do Rio Preto/SP, fundamentando ser incabível a retificação quando o bem não mais pertença ao patrimônio do contribuinte, como também, não restou comprovado erro no preenchimento da declaração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs sua impugnação, às fls. 14/18, alegando, em resumo, que:

- o erro no preenchimento está comprovado uma vez que o art. 96 da Lei 8383/1991 determina que os bens e direitos sejam declarados, individualmente avaliados a valor de mercado em 31/12/1991, o que não foi feito;
- que, é direito do contribuinte corrigir as informações prestadas com equívoco, nos termos do art. 6.º do Decreto-Lei 1968/1982, desde que, se comprove o erro cometido, não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício;
- que o laudo apresentado comprova o erro havido no valor de mercado informado na declaração para o bem em questão;
- que não houve interrupção do pagamento do imposto apurado na

*razza*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Acórdão nº. : 104-21.121

declaração e nem tampouco foi iniciado qualquer procedimento de lançamento do ofício relativo àquele exercício;

- que mesmo que o objetivo da retificação fosse a redução do ganho de capital decorrente da alienação, não há na legislação qualquer impedimento a esse respeito;
- que o imposto de renda deve incidir sobre o efetivo ganho de capital, ou seja, o valor líquido resultante do valor da venda subtraído do valor de seu custo, que no caso deve corresponder ao seu valor de mercado em 31/12/1991;
- que, assim, a retificação se impõe para que o ganho de capital represente efetivamente a renda prevista no art. 153, inciso III da Constituição;
- que, o TRF manifestou entendimento de que é possível retificar balanços, a qualquer tempo, desde que atendidas as condições legais e antes de qualquer procedimento administrativo e que, *mutatis mutandi*, este entendimento se aplica ao caso presente.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, se declarou incompetente para apreciar a inconformidade do contribuinte contra decisões relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF, determinando, portanto, o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.

Diante dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso de fls. 39/45, para que os autos fossem remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para a devida apreciação.

Através do Acórdão nº. 104-19328, de 17/04/2003, desta Quarta Câmara, em decisão por maioria (fls. 67/74), orientei meu voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, com intuito de corrigir instância, determinando que a DRJ apreciasse o recurso a título de inconformismo.

Desta forma, os autos foram novamente remetido à autoridade recorrida, que decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento da solicitação do contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Acórdão nº. : 104-21.121

fundamentada nos seguintes pontos ora transcritos:

“De se esclarecer que a impossibilidade se prende ao fato de o bem em questão não mais pertencer ao requerente na data em que foi protocolizado o pedido de retificação, sendo irrelevante o motivo pelo qual a retificação foi solicitada.

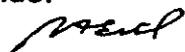
Assim, alienado o imóvel, conclui-se que inexistente interesse jurídico para o contribuinte em retificar a declaração de bens para alterar o valor do bem nela constante.

As alegações de que houve erro no preenchimento da declaração, de que não há na legislação impedimento para efetuar a retificação com o fim de obter redução na apuração do ganho de capital, e todas as demais, não se sustentam uma vez que o que realmente houve foi o não exercício, em tempo hábil, de um direito previsto na legislação. Efetivada a alienação do bem, sem que, previamente, tivesse sido providenciada possível retificação, resta aplicável ao caso, o previsto no art. 8.º da IN/SRF nº. 39/1993: “A pessoa física obrigada à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/1991, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até essa data, aplicando os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº. 76/1991.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/09/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/10/2004, com as seguintes argumentações:

“Com o devido respeito, essa conclusão não pode ser acolhida. A retificação pretendida diz respeito ao exercício de 1992, pouco importando se o bem, na data do pedido de retificação, estava ou não alienado. Aliás, o Acórdão nº. 102-41.849/97 do 1.º Conselho de Contribuintes, mencionado no julgado ora combatido, acaba por revelar a possibilidade da retificação, e não o contrário conforme entendeu o julgador. No trecho da ementa transcrita está ressaltado que:

“Imposto sobre Ganho de Capital - A alteração do valor do custo do imóvel em data posterior à alienação do mesmo é irrelevante, pois não elide a obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Acórdão nº. : 104-21.121

Ora nobres julgadores, através da retificação não se pretende alterar o valor do custo do imóvel em data posterior à alienação, pois o custo já era diferente antes da alienação e, por equívoco, estava mencionado de forma distinta na declaração, conforme foi sobejamente demonstrado com o Laudo Técnico juntado. Assim, não há de falar em alteração do valor, mas sim em correção, retificação de valor que foi declarado equivocadamente. A alteração do custo do imóvel por circunstâncias posteriores à alienação é realmente irrelevante. Porém a correção do valor do custo do imóvel declarado por circunstâncias anteriores à alienação do imóvel, como o equívoco demonstrado, é demasiadamente relevante.

Deste modo, ainda que o contribuinte informe que pretende retificar a declaração de I.R. objetivando a redução do ganho de capital, e mesmo que o bem em questão já tenha sido alienado, mas fique comprovado o preenchimento das condições legais, o pedido de retificação deve ser deferido.

No presente caso, o valor de custo do imóvel, por exigência do artigo 96 da Lei nº. 8.383/91, deve corresponder ao valor de mercado em 31/12/1991. Se o contribuinte não informou este valor naquela época, e, agora, está alienando o imóvel, certamente apurará ganho de capital distinto do que realmente deveria ser alcançado. E, desta forma permanecendo, pagará imposto sobre ganho de capital fictício, eis que calculado levando-se em conta valor de custo distinto daquele exigido pela legislação.

Cumprе ressaltar que o recorrente demonstrou através de laudo técnico que o valor de mercado do bem é distinto daquele que constou de sua declaração. Demonstrou que foram cumpridas todas as condições legais que permitem a retificação da declaração. Entretanto, a autoridade administrativa, encarregada da análise do pedido, em vez de verificar o atendimento das condições, acabou por criar novas condições, não previstas em lei, e decidiu indeferir o pedido. Sequer o laudo técnico sofreu qualquer refutação, o que leva à presunção de que realmente todas as condições foram atendidas.

Conclui-se, portanto, que atendidas as condições legais, o recorrente tem o direito de retificar a declaração do exercício de 1992. A alienação do bem ou a redução ou não do ganho de capital e de eventual imposto de renda são meras conseqüências que não devem ser levadas em conta quando da análise do pedido de retificação, eis que não constam como pressupostos para deferimento do pedido."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003224/96-13  
Acórdão nº. : 104-21.121

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A pretensão do recorrente se resume em retificar sua declaração de rendimentos, para que passe a constar o valor de mercado do imóvel denominado Fazenda Santa Blandina, alegando em abono à sua pretensão que estaria juntando o “incluso” Laudo de Avaliação-Parecer Técnico, elaborado por engenheiro credenciado, habilitado pelo CREA deste Estado (fls. 01), afirmação repetida na impugnação (fls. 14), no recurso (fls. 39 e 53) e, no novo recurso (fls. 85).

Ocorre que não consta em nenhuma parte desses autos o “referido” Laudo de Avaliação - Parecer Técnico, como também não há indícios de que tal documento tenha sido juntado aos autos e nem eventual extravio, isto porque as páginas estão corretamente numeradas e não há na capa dos autos informações sobre laudos anexos e/ou apensos.

Em sendo assim, inexistente a prova de que o referido bem teria outro valor de mercado em 31.12.91, absolutamente necessária para a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, não há como acolher o pedido.

Não bastasse, milita em desfavor do recorrente o fato apontado no julgado sob exame, ou seja, de que o pedido de retificação da declaração foi protocolado após a alienação do imóvel, como motivação suficiente para indeferir a retificação, o que, aliás, é tese prestigiada em diversos Acórdãos deste Conselho.



